

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

DECISÃO-GP - 25392022
(relativo ao Processo 110002022)
Código de validação: 36660F21E8

Processo n.º: 11000/2022

Requerente: Diretoria Geral

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de concurso público de provas e títulos para provimento e formação de cadastro de reserva do cargo de juiz (a) de direito substituto (a) de entrância inicial do poder judiciário do estado do maranhão.

Trata-se de processo administrativo relativo à contratação direta, via dispensa de licitação (art. 24, XIII, Lei n.º 8.666/93), do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de Concurso Público de Provas e Títulos para provimento e formação de cadastro de reserva do cargo de Juiz (a) de Direito Substituto (a) de Entrância Inicial do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência e Regulamento do concurso (RESOL-GP- 1052021).

Para a instrução dos autos foram anexados os seguintes documentos: a) Termo de Referência (TR-GDG – 22022 – ID 4401997); b) propostas de preços; c) certidões de regularidade fiscal e trabalhista das empresas: I. Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe); II. Instituto AOCF; III. IBFC – Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação.

A Coordenadoria de Material e Patrimônio realizou a estimativa de preços (DESPACHO-CMEP-582022), apontando como proposta mais vantajosa a da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

empresa Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, considerando que a instituição apresentou a segunda proposta mais vantajosa, no valor de R\$ 1.921.791,85 (um milhão e novecentos e vinte e um mil e setecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), bem como encontra-se em situação de regularidade fiscal, ressaltando que o Instituto AOCP, habilitado em primeira posição, não cumpriu esse requisito.

Em manifestação conjunta, a Coordenadoria de Licitação e Contratos e a Divisão de Contratos e Convênios, através do DESPACHO-DCCONV – 122022, noticiaram a habilitação da empresa Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe), após análise de todos os requisitos previstos no Termo de Referência e documentações acostadas.

A Coordenadoria de Orçamento apresentou as informações orçamentárias para custear a despesa (DESPACHO-CO – 11552022).

A Divisão de Contratos e Convênios elaborou minuta do contrato para análise e emissão de parecer, o qual foi analisada e aprovada pela Assessoria Jurídica da Presidência, conforme PARECER AJP 5702022, manifestando-se favoravelmente a contratação.

Em cumprimento às determinações contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, foi elaborado termo de reconhecimento e publicado termo de ratificação de dispensa de licitação (TERMOREC-GDG – 162022 e TERMORATIF-GP - 332022), para a presente contratação, conforme informação constante nos ID 13878252 e 13936750).

Por meio do ID 13937242, foram noticiadas considerações da empresa habilitada sobre a minuta do contrato. A Divisão de Contratos e Convênios, por sua vez, informou alteração da minuta, após validação da Divisão de Seleção e Movimentação, submetendo-a novamente à Assessoria Jurídica da Presidência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

(13949358).

Em manifestação, a Assessoria Jurídica da Presidência reiterou a análise jurídica proferida no PARECER-AJP – 5702022, aprovando as alterações realizadas na minuta, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 (PARECER-AJP - 7162022).

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, o serviço solicitado enquadra-se ao que prevê o art. 24, XIII, da Lei 8666/93, *in litteris*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União editou as súmulas 250 e 287, *verbis*:

Súmula 250:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Súmula 287



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

De igual modo, conforme evidenciado pela Assessoria Jurídica da Presidência e em harmonia ao entendimento atualizado do Tribunal de Contas da União ((TC-011.348/2002-5, Acórdão nº 569/2005 – TCU), são requisitos para justificar a contratação direta de pessoa jurídica para a realização de concurso público com fundamento no art. 24, XIII da Lei n. 8.666/93: a) a instituição a ser contratada deve ser brasileira e o seu estatuto ou regimento interno deve apontar como finalidade institucional a dedicação ao ensino, à pesquisa ou ao desenvolvimento institucional; b) tratar-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos; c) a instituição deve gozar de inquestionável reputação ético-profissional; d) o objeto do contrato corresponder a uma das especialidades apontadas na legislação; e) o contrato deve possuir caráter *intuitu personae*, com a execução das obrigações pela própria entidade, vedadas, a subcontratação e a terceirização; f) a expressão “desenvolvimento institucional” deve compreender bem ou atividade sob a tutela da Constituição, conferindo à dispensa nota de excepcionalidade, não destinando para a contratação de serviços corriqueiramente encontrados no mercado; g) deve estar demonstrada, no plano estratégico ou instrumento congênere da administração contratante, a essencialidade do preenchimento dos cargos para o desenvolvimento institucional, como medida indispensável ao atingimento dos objetivos institucionais da organização.

Destarte, e de acordo com os documentos que instruem os presentes autos, é possível observar que o Centro Brasileiro em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE é pessoa jurídica de direito privado na forma de associação civil sem fins lucrativos (art. 1º e art. 12, parágrafo 3º); sua finalidade é



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

fomentar e promover o ensino, a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico e o desenvolvimento institucional (art. 5º); bem como a realização de concurso público configura como um dos objetivos da instituição (art. 5º, IV e V), apresentando diversos atestados de capacidade técnica comprovando a inquestionável reputação ético-profissional da instituição, já tendo, inclusive, realizado inúmeros certames para admissão de pessoal em diversos órgãos e instituições do país, satisfazendo os itens “a”, “b”, “c” e “d”.

A possibilidade de subcontratação é expressamente vedada (item 26 do Termo de Referência), satisfazendo o item “e”. O requisito previsto no item “f”, por sua vez, resta demonstrado, tendo em vista que o concurso público destinado ao provimento de vagas de Juiz de Direito Substituto de Entrância Inicial é procedimento de natureza complexa, ficando a contratada responsável pelo planejamento, organização e realização do concurso público, bem como o termo de referência enumera que a instituição será responsável por: i. elaborar e submeter, à aprovação prévia do TJMA, os editais, avisos e comunicados; ii. disponibilizar, no sítio eletrônico da contratada, a possibilidade de impressão dos materiais necessários à inscrição; iii. cadastrar e atender aos candidatos; iv. selecionar a banca examinadora e demais profissionais com a qualificação e treinamento exigidos; v. e providenciar mecanismos de segurança, entre outros.

Outrossim, o requisito previsto no item “g” foi comprovado no Termo de Referência, itens 2.1, 2.2, 2.4, restando selecionada a sobredita empresa, após o exame das propostas técnicas e respectivos documentos de habilitação, pelos setores responsáveis, concluindo-se pela melhor proposta, bem como menor valor dentre as instituições habilitadas.

Em relação aos valores dos serviços, a referida entidade apresentou a proposta mais vantajosa, dentre as empresas habilitadas, de acordo com a estimativa realizada pela Coordenadoria de Material e Patrimônio (DESPACHO-CMEP-582022), o que comprova a compatibilidade com os preços de mercado, ressaltando-se que o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

valor da contratação foi estimado pela Administração, multiplicando o preço da inscrição (R\$ 304,04 = 1% do valor do vencimento inicial do cargo - R\$ 30.404,47) pela quantidade estimada de pagantes (6.500), perfazendo o montante de R\$ 1.976.260,00 (um milhão e novecentos e setenta e seis mil e duzentos e sessenta reais). Acrescentamos ainda que o valor estimado da inscrição atende ao disposto no art. 12 da RESOL-GP-1052021.

Foram apresentadas, ademais, as informações orçamentárias para suprir a despesa, caso os recursos arrecadados com o pagamento das taxas de inscrição sejam insuficientes (DESPACHO-CO - 11552022).

Desta feita, observa-se a legalidade da presente contratação nos termos acima aduzidos, incluída a previsão do art. 26 da Lei 8.666/93: razão da escolha do fornecedor e justificativa de preço.

Deste modo, acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, e autorizo a contratação direta, via dispensa de licitação (art. 24, XIII, Lei n.º 8.666/93), da empresa Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, no valor estimado de R\$ 1.921.791,85 (um milhão e novecentos e vinte e um mil e setecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), caso os recursos arrecadados com o pagamento das taxas de inscrição sejam insuficientes, para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de Concurso Público de Provas e Títulos para provimento e formação de cadastro de reserva do cargo de Juiz (a) de Direito Substituto (a) de Entrância Inicial do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência devidamente aprovado (PORTARIA-DG-222014), bem como no Regulamento do concurso (RESOL-GP- 1052021).

À Coordenadoria de Finanças, para emissão do respectivo empenho.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gabinete da Presidência

Após, à Divisão de Contratos e Convênios, para as demais providências cabíveis.

Desembargador LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 3954

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 05/04/2022 09:31 (LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA)

